

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

**A METAMORFOSE DO MEDIADOR JUDICIAL NA JUSTIÇA 4.0:
VULNERABILIDADE, DATIFICAÇÃO E DEMOCRACIA**

**THE METAMORPHOSIS OF THE JUDICIAL MEDIATOR IN JUSTICE 4.0:
VULNERABILITY, DATAFICATION AND DEMOCRACY**

Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga ¹
José Alexandre Ricciardi Sbizzera

Resumo

A incorporação de tecnologias digitais no sistema de justiça, intensificada no contexto da denominada Justiça 4.0, tem promovido profundas transformações nas práticas jurisdicionais e nos métodos consensuais de resolução de conflitos. Embora frequentemente apresentada como estratégia de ampliação do acesso à justiça e de incremento da eficiência institucional, essa transformação não se mostra neutra. O presente artigo analisa criticamente os impactos da Justiça 4.0 sobre a identidade e a atuação do mediador judicial, com especial atenção aos processos de datificação dos conflitos, à classificação algorítmica da vulnerabilidade e às implicações democráticas da mediação judicial digitalizada. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza teórico-crítica, fundamentada em revisão bibliográfica interdisciplinar, dialogando com autores da filosofia política, da sociologia do direito e da teoria crítica da tecnologia, especialmente Foucault, Han, Silveira e Fornasier. Sustenta-se que a submissão da mediação a lógicas gerenciais, métricas de desempenho e protocolos padronizados pode esvaziar sua dimensão ética, relacional e democrática, convertendo o mediador em gestor de fluxos institucionais. Conclui-se que, sobretudo nos conflitos familiares sensíveis, a mediação judicial deve reafirmar seu compromisso com a dignidade humana, a proteção de sujeitos vulneráveis e a efetivação de direitos fundamentais, sob pena de a Justiça 4.0 operar como mecanismo de neutralização democrática sob o discurso da eficiência.

Palavras-chave: Mediação judicial, Justiça 4.0, Vulnerabilidade, Datificação, Democracia

bibliographic review, engaging with authors from political philosophy, sociology of law, and critical technology studies, especially Foucault, Han, Silveira, and Fornasier. It is argued that the subjection of mediation to managerial logics, performance metrics, and standardized protocols may undermine its ethical, relational, and democratic dimensions, transforming mediators into institutional flow managers. The article concludes that, particularly in sensitive family disputes, judicial mediation must reaffirm its commitment to human dignity, the protection of vulnerable subjects, and the realization of fundamental rights, in order to prevent Justice 4.0 from functioning as a mechanism of democratic neutralization under the discourse of efficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial mediation, Justice 4.0, Vulnerability, Datafication, Democracy

1. Introdução

A cultura jurídica contemporânea assiste ao que Eduardo Bittar (2008) define como uma crise profunda dos paradigmas da modernidade. O Direito, ancorado na estabilidade, é confrontado pela fluidez da Sociedade da Informação.

A "Justiça 4.0" expressa uma racionalidade que prioriza a eficiência, mas, como adverte Eduardo Bittar (2008), o Direito na pós-modernidade vive uma "transição paradigmática". Os modelos modernos de ordem e progresso estão esgotados, e a tecnologia, muitas vezes, mascara uma "regressão irrefreável" sob o lema da inovação. O mediador, antes artesão do diálogo, vê-se agora tragado por um sistema instável e incerto, onde a celeridade torna-se o novo "Deus" institucional.

A incorporação de tecnologias digitais, sistemas informatizados, inteligência artificial e plataformas de gestão processual tem sido apresentada como resposta institucional à crise de morosidade do Poder Judiciário e como estratégia de ampliação do acesso à justiça. Contudo, tais transformações não se mostram neutras, pois reconfiguram práticas, redefinem relações de poder e impactam diretamente a forma como os conflitos são compreendidos, tratados e solucionados.

A expressão Justiça 4.0 não constitui conceito oriundo da teoria jurídica clássica, tampouco resulta de elaboração doutrinária sistematizada no campo do direito. Trata-se, antes, de um conceito institucional, formulado e difundido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, para designar um conjunto de políticas públicas voltadas à incorporação intensiva de tecnologias digitais, automação, inteligência artificial, interoperabilidade de sistemas e gestão por dados no sistema de justiça brasileiro.

Nesse sentido, a Justiça 4.0 expressa uma racionalidade normativa e gerencial que prioriza eficiência, celeridade, padronização procedimental e racionalização de fluxos institucionais, frequentemente associada a indicadores de desempenho e metas quantitativas. Embora apresentada sob o discurso da inovação e da ampliação do acesso à justiça, essa concepção carrega pressupostos técnicos e políticos que demandam análise crítica, especialmente quanto aos seus impactos sobre a autonomia dos sujeitos, a deliberação humana e a dimensão democrática da prestação jurisdicional.

Dessa forma, o presente artigo adota o termo Justiça 4.0 não como conceito teórico neutro, mas como objeto de problematização, analisando-o à luz da teoria crítica do poder, da

psicopolítica do desempenho e das reflexões sobre governança algorítmica e democracia. Tal abordagem permite evidenciar que a digitalização da justiça não se limita a uma modernização instrumental, mas produz efeitos concretos sobre práticas, subjetividades e relações de poder, incidindo diretamente sobre a atuação do mediador judicial e sobre o tratamento de conflitos envolvendo sujeitos em situação de vulnerabilidade.

A progressiva digitalização do sistema de justiça, intensificada no contexto da denominada Justiça 4.0, tem produzido transformações profundas não apenas nos procedimentos judiciais, mas também na identidade e no papel dos sujeitos que atuam no campo jurídico.

Nesse cenário, destaca-se a figura do mediador judicial, cuja atuação historicamente se fundamenta na autonomia das partes, na comunicação dialógica e na construção consensual de soluções. A mediação, concebida como instrumento de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento da participação dos sujeitos na resolução de seus próprios conflitos, passa a ser atravessada por racionalidades técnicas, métricas de eficiência, protocolos padronizados e processos de datificação das relações sociais.

A Justiça 4.0, ao privilegiar a celeridade, a produtividade e a racionalização de fluxos, introduz novas formas de governança judicial que impactam diretamente a identidade profissional do mediador. O conflito, antes compreendido como fenômeno complexo, relacional e situado, tende a ser convertido em dado mensurável, classificável e administrável. Nesse processo, a vulnerabilidade corre o risco de ser reduzida a categoria técnica ou estatística, dissociada de suas dimensões políticas, sociais e estruturais.

Diante desse contexto, o presente artigo investiga de que modo a Justiça 4.0 e a crescente datificação dos procedimentos judiciais impactam a identidade, a autonomia e o papel democrático do mediador judicial, especialmente em contextos de atuação junto a sujeitos em situação de vulnerabilidade. Parte-se da hipótese de que a mediação, quando submetida a lógicas algorítmicas, critérios de desempenho e padronizações excessivas, corre o risco de ter esvaziada sua dimensão ética, relacional e democrática, convertendo o mediador em gestor de fluxos institucionais e executor de protocolos decisórios.

Metodologicamente, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza teórico-crítica, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar, dialogando com a filosofia política, a sociologia do direito e a teoria crítica da tecnologia, especialmente a partir das contribuições de Foucault (1979), Han (2018; 2022), Silveira (2019) e Fornasier (2020).

A datificação converte experiências humanas complexas em dados quantificáveis. Segundo Cristina Monereo Atienza (2022), isto perverte a dimensão humana relacional no capitalismo de vigilância. Na mediação, ocorre uma reificação (cosificação) do indivíduo: o jurisdicionado deixa de ser sujeito para se tornar dado estatístico.

A expressão Justiça 4.0 insere-se no contexto mais amplo da chamada Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela convergência entre tecnologias digitais, automação, inteligência artificial e uso intensivo de dados. No âmbito do Poder Judiciário, essa racionalidade se materializa por meio da virtualização de processos, da informatização massiva dos fluxos procedimentais, do uso de sistemas de apoio à decisão e da adoção de métricas de desempenho como critério de eficiência institucional.

A transição para a Justiça 4.0 opera o que Cristina Monereo Atienza (2022) define como a perversão da dimensão humana relacional no capitalismo de vigilância. O sistema, sob o pretexto de oferecer celeridade, converte a vida e os dramas familiares em 'excedentes comportamentais'. Na mediação, isso se traduz na 'cosificação' ou **reificação** dos indivíduos: o jurisdicionado deixa de ser um sujeito em busca de reconhecimento para se tornar um dado vendido à lógica da eficiência estatística.

A datificação dos conflitos consiste na conversão de experiências humanas complexas — narrativas, emoções, contextos sociais e relações de poder — em dados quantificáveis e processáveis por sistemas digitais. Esse processo implica uma mudança ontológica na forma como o conflito é percebido: deixa de ser compreendido como fenômeno relacional e passa a ser tratado como unidade informacional. Tal deslocamento favorece soluções padronizadas e respostas rápidas, mas compromete a análise das singularidades e das desigualdades estruturais subjacentes às disputas.

Os sistemas algorítmicos, longe de serem neutros, incorporam valores, escolhas políticas e interesses institucionais, operando como infraestruturas invisíveis de poder (SILVEIRA, 2019). Na Justiça 4.0, esses sistemas passam a orientar a triagem de casos, a definição de prioridades, a distribuição de processos e, em alguns contextos, a própria indução de soluções consensuais.

Como reforça Sérgio Amadeu da Silveira (2019), a infraestrutura da Justiça 4.0 não é neutra, mas sim uma forma de 'colonialismo de dados'. Ao entregarmos a gestão dos conflitos a plataformas e algoritmos (muitas vezes de provedores estrangeiros, como no caso da Microsoft Azure), estamos operando um aprisionamento tecnológico. A 'modulação algorítmica' passa a ditar o ritmo da sessão de mediação, silenciando os saberes locais e as

singularidades do conflito em prol de uma quantificação abstrata que favorece apenas a acumulação de capital institucional

A promessa de eficiência e celeridade, embora relevante em um sistema sobrecarregado, não pode obscurecer os riscos associados à substituição da deliberação humana por processos automatizados ou semiautomatizados. Quando o conflito é reduzido a um conjunto de variáveis técnicas, abre-se espaço para o esvaziamento do debate democrático e para a neutralização das dimensões políticas da justiça.

2.1 Justiça 4.0 como racionalidade gerencial e técnica de governo

A Justiça 4.0 pode ser compreendida não apenas como inovação tecnológica, mas como expressão de uma racionalidade gerencial aplicada ao sistema de justiça. Essa racionalidade, inspirada em modelos de administração empresarial, privilegia indicadores de produtividade, metas quantitativas e resultados mensuráveis como parâmetros centrais de avaliação institucional.

Nesse modelo, o sucesso da política judiciária tende a ser medido pelo número de processos baixados, pelo tempo médio de tramitação e pela taxa de acordos celebrados, em detrimento da análise qualitativa das soluções produzidas. A mediação, nesse contexto, corre o risco de ser instrumentalizada como ferramenta de gestão de acervo, perdendo sua função democrática e emancipatória.

A lógica gerencial aplicada à justiça transforma sujeitos em números, conflitos em estatísticas e decisões em produtos. Essa transformação impacta diretamente a atuação do mediador judicial, que passa a ser avaliado não pela qualidade da escuta ou pela efetiva autonomia das partes, mas por sua capacidade de gerar resultados rápidos e quantificáveis.

3 Poder, governamentalidade e a metamorfose do mediador judicial

A metamorfose do mediador judicial deve ser lida através da governamentalidade de Michel Foucault (1979). O poder na Justiça 4.0 é microscópico e capilar: ele não reprime o mediador, mas o produz como um 'gestor de fluxos'. Através da 'pirâmide de olhares' (Panopticon digital), o mediador interioriza a vigilância das métricas de desempenho. Ele se torna o vigilante de si mesmo, coagido pela 'psicopolítica' (HAN, 2018) a performar eficiência.

A análise de Michel Foucault (1979) em *Microfísica do Poder* é vital. O mediador integra agora uma "engrenagem de governamentalidade algorítmica". O poder aqui não é

repressivo, mas produtivo: ele produz um mediador "gestor de fluxos". Através da "pirâmide de olhares" (o Panopticon digital), o mediador interioriza a vigilância. Ele sabe que seu tempo de tela e taxa de acordos são monitorados.

O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado... O homem não é mais o homem confinado, mas o homem dividual, em órbita, num contínuo. (DELEUZE, 1992, p. 216)

A análise foucaultiana do poder oferece importantes ferramentas para compreender as transformações contemporâneas da mediação judicial. Para Foucault (1979), o poder não se exerce apenas de forma hierárquica ou repressiva, mas opera de maneira difusa, por meio de dispositivos, saberes e práticas que orientam condutas e produzem subjetividades.

Na sociedade digital, esses dispositivos assumem a forma de plataformas tecnológicas, protocolos informatizados e sistemas algorítmicos que passam a regular não apenas procedimentos, mas também comportamentos. O mediador judicial, inserido nesse contexto, deixa de atuar exclusivamente como facilitador do diálogo e passa a integrar uma engrenagem de governamentalidade algorítmica.

A atuação do mediador passa a ser monitorada por indicadores de desempenho, metas institucionais e critérios padronizados. A neutralidade, tradicionalmente atribuída à mediação, é ressignificada, pois o mediador passa a atuar sob pressões sistêmicas orientadas por eficiência, conformidade e previsibilidade.

Essa metamorfose da identidade do mediador judicial revela uma tensão profunda entre sua função ética e relacional e sua inserção em um sistema técnico-gerencial. O mediador é interpelado a performar eficiência e a cumprir protocolos, o que pode reduzir o espaço de escuta qualificada e comprometer a construção de soluções efetivamente consensuais.

No contexto da Justiça 4.0, o mediador judicial passa a ocupar uma posição ambígua: simultaneamente agente de pacificação social e gestor de fluxos institucionais. Essa dupla função tensiona sua identidade profissional e desafia os fundamentos éticos da mediação.

Ao ser inserido em sistemas que valorizam produtividade e desempenho, o mediador corre o risco de internalizar a lógica institucional, priorizando o encerramento rápido dos casos em detrimento da qualidade do diálogo. Essa internalização não decorre de má-fé individual, mas de um ambiente institucional que induz determinadas condutas.

Essa realidade reflete o 'mal-estar na pós-modernidade' discutido por Eduardo Bittar (2008). A modernidade substituiu Deus pelo progresso; a Justiça 4.0 substituiu a paz social pelo indicador. O 'progresso' institucional, ao ignorar a exaustão do mediador e o trauma das partes, converte-se em uma 'regressão irrefreável'. O tempo atual, marcado pela violência da velocidade, ressoa o trauma psicossocial de uma justiça que 'anda para frente' (tecnologicamente), mas 'marcha para trás' (humanamente), recaindo em uma nova forma de barbárie burocrática.

A mediação, assim, pode se transformar em instrumento de normalização social, operando mais como técnica de governo do que como espaço democrático de resolução de conflitos. Essa constatação exige reflexão crítica sobre os limites da institucionalização da mediação em ambientes altamente tecnificados.

4 Psicopolítica, desempenho e vulnerabilidade na mediação judicial

A atuação do mediador judicial na era digital assemelha-se ao fenômeno da 'uberização' descrito por Daniel Zuin (2021). A submissão à 'gestão por algoritmos' (*Algocracy*) retira do mediador o seu poder diretivo e sua subjetividade técnica. O algoritmo, por ser 'objetivo', é incapaz de avaliar a complexidade da condição humana, discriminando sujeitos que necessitam de mais tempo ou acolhimento

A compreensão das transformações contemporâneas da mediação judicial exige diálogo com a crítica psicopolítica desenvolvida por Byung-Chul Han. Para o autor, as sociedades contemporâneas deixaram de se estruturar prioritariamente por mecanismos disciplinares externos e passaram a operar por meio da internalização de exigências de desempenho, eficiência e otimização contínua (HAN, 2018). Nesse modelo, os sujeitos são conduzidos à autoexploração, acreditando agir livremente quando, na verdade, respondem a imperativos sistêmicos.

Para Byung-Chul Han (2018), a psicopolítica neoliberal conduz à autoexploração. O mediador, acreditando ser livre, torna-se um "sujeito do desempenho" que busca metas exaustivas para validar sua própria competência. O resultado é o fim da ação comunicativa: na mediação digital, ocorre a "expulsão do outro". Desaparece a escuta atenta e prevalece a transparência como coação sistêmica.

Essa lógica se manifesta de forma clara no campo da Justiça 4.0. O mediador judicial, inserido em ambientes altamente informatizados e orientados por métricas, tende a internalizar parâmetros institucionais de produtividade, convertendo-se em gestor de sua própria

performance. O êxito da mediação passa a ser medido pelo número de acordos celebrados, pelo tempo médio das sessões e pela redução estatística do acervo, e não necessariamente pela qualidade do consenso construído.

A psicopolítica do desempenho também atinge as partes envolvidas no conflito. Ao ingressarem em plataformas digitais de resolução consensual, os sujeitos são frequentemente induzidos a aceitar soluções rápidas, padronizadas e pouco problematizadas, sob a promessa de eficiência e economia de tempo. Nesse contexto, a autonomia decisória pode ser esvaziada, transformando a mediação em procedimento formalmente consensual, mas materialmente assimétrico.

A vulnerabilidade, nesse cenário, passa a ser administrada como variável técnica. Em vez de ser compreendida como expressão de desigualdades estruturais, passa a ser tratada como categoria classificatória, utilizada para enquadrar sujeitos em perfis previamente definidos. Esse processo contribui para a neutralização política da vulnerabilidade e para o enfraquecimento de sua dimensão emancipatória.

Essa 'infocracia' (HAN, 2022) destrói a ação comunicativa. Na mediação por tela, ocorre a 'expulsão do outro'. Desaparece a escuta atenta, prevalecendo a autopropaganda do sistema. A transparência exigida pelo tribunal torna-se uma coação sistêmica: tudo deve ser visível e mensurável, mas a decisão real permanece opaca nas 'caixas-pretas' algorítmicas. O mediador, em estado de exaustão (Sociedade do Cansaço), perde a capacidade de cura, tornando-se um apêndice da economia da atenção.

4.1 Vulnerabilidade, classificação algorítmica e produção de sujeitos

A classificação algorítmica constitui um dos elementos centrais da Justiça 4.0. A partir de dados fornecidos pelas próprias partes ou extraídos de bases institucionais, os sistemas digitais organizam, priorizam e categorizam conflitos e sujeitos. Embora apresentada como técnica objetiva, essa classificação envolve escolhas normativas e políticas que impactam diretamente a experiência da justiça.

A vulnerabilidade, quando traduzida em dados, corre o risco de ser reduzida a um conjunto limitado de indicadores, incapazes de captar a complexidade das condições sociais, econômicas e simbólicas que atravessam os sujeitos. Tal redução compromete a atuação do mediador judicial, que passa a lidar com categorias abstratas em lugar de pessoas concretas.

Além disso, a classificação algorítmica tende a produzir sujeitos ajustados ao sistema, incentivando comportamentos considerados desejáveis, como a aceitação rápida de acordos ou

a renúncia a demandas mais complexas. Nesse sentido, a mediação digitalizada pode operar como mecanismo de conformação social, mais voltado à estabilização do sistema do que à promoção de justiça substantiva.

A crítica aos processos de classificação algorítmica revela que a neutralidade técnica frequentemente encobre assimetrias de poder. Ao invisibilizar as condições estruturais que produzem a vulnerabilidade, o sistema reforça desigualdades e limita o potencial transformador da mediação.

4.2 Mediação, democracia e decisão informada na sociedade da informação

A mediação judicial é frequentemente apresentada como instrumento de fortalecimento democrático, na medida em que promove a participação ativa das partes e a construção compartilhada de soluções. No entanto, esse potencial democrático depende de condições materiais e procedimentais que garantam efetiva autonomia decisória e equilíbrio entre os sujeitos.

Na sociedade da informação, marcada pela aceleração do tempo e pela abundância de dados, a decisão informada assume papel central. Para que a mediação seja verdadeiramente democrática, as partes precisam compreender as implicações jurídicas, sociais e pessoais das soluções propostas. A ausência de informação qualificada ou a condução excessivamente diretiva do procedimento compromete a legitimidade do consenso alcançado.

A incorporação acrítica de tecnologias ao campo da mediação pode agravar esse problema. Sistemas digitais que priorizam rapidez e padronização tendem a reduzir o espaço para reflexão, diálogo e problematização, elementos essenciais à decisão informada. Nesse contexto, a mediação corre o risco de se converter em instrumento de gestão eficiente de conflitos, mas não necessariamente justo ou democrático.

Fornasier (2020) alerta que a substituição da deliberação humana por sistemas técnicos opacos compromete a própria ideia de democracia. No âmbito da mediação judicial, esse deslocamento pode esvaziar o papel do mediador enquanto agente de promoção do diálogo e transformá-lo em executor de fluxos procedimentais.

4.3 Déficit democrático e neutralização ética da mediação digital

O déficit democrático na mediação judicial digitalizada manifesta-se quando a participação das partes é meramente formal e o consenso resulta de induções sistêmicas, e não de reflexão autônoma. A neutralização ética ocorre quando o mediador, pressionado por metas institucionais e protocolos técnicos, abdica de sua função crítica e relacional.

A mediação, nesse cenário, deixa de ser espaço de construção democrática e passa a operar como técnica de governo, voltada à normalização dos conflitos e à manutenção da ordem institucional. Esse deslocamento compromete o potencial emancipatório da mediação e reforça a necessidade de repensar sua institucionalização no contexto da Justiça 4.0.

Contra a 'cultura estática e anestesiada' de direitos humanos criticada por Antonio Giovanni Sanches (2021), a mediação deve retomar sua dimensão 'constituente'. Os direitos humanos não podem ser fetiches estáticos ou meras normas institucionais; eles são processos de lutas cotidianas. A Justiça 4.0 opera uma 'atitude autista' quando ignora o abismo entre a teoria democrática e a prática excludente dos algoritmos.

Reafirmar o caráter democrático da mediação exige reconhecer que tecnologia não é neutra e que sua incorporação deve ser orientada por princípios éticos e direitos humanos. O mediador judicial precisa ser compreendido como sujeito político, dotado de responsabilidade ética na condução do procedimento, e não como mero operador de sistemas digitais.

Como adverte **Mateus Fornasier (2020)**, a tecnologia deve permanecer como recurso auxiliar, e não protagonista. A resolução de conflitos familiares sensíveis requer a sensibilidade humana e a capacidade de contextualização que a IA não possui. Reumanizar a mediação exige, portanto, a 'desmercantilização' das condutas (ATIENZA, 2022) e a reafirmação do Poder Constituinte Popular sobre o Poder Constituinte Oligárquico das Big Techs. A democracia na mediação digital só é possível se garantirmos a 'decisão informada' e a 'soberania temporal' do mediador frente à ditadura da celeridade.

4.4 Vulnerabilidade, classificação algorítmica e conflitos familiares sensíveis

Os conflitos familiares ocupam posição particularmente sensível no âmbito da Justiça 4.0, pois não envolvem apenas direitos disponíveis ou interesses patrimoniais, mas alcançam diretamente direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, à autonomia privada, à proteção da infância, à igualdade de gênero e à integridade psíquica dos sujeitos envolvidos. Diferentemente de litígios estritamente econômicos, os conflitos familiares são atravessados por vínculos afetivos, assimetrias emocionais, dependências materiais e relações de poder historicamente construídas.

A mediação familiar, nesse contexto, exige especial cautela ética e metodológica. A vulnerabilidade das partes não decorre apenas de fatores econômicos ou jurídicos, mas também de condições simbólicas e relacionais que impactam a capacidade de autodeterminação. Mulheres em contextos de violência psicológica, crianças e adolescentes, pessoas idosas e sujeitos em situação de dependência emocional ou financeira constituem exemplos de vulnerabilidades que não podem ser adequadamente capturadas por categorias técnicas ou classificações algorítmicas simplificadas.

No entanto, a lógica da Justiça 4.0 tende a tratar esses conflitos a partir de parâmetros padronizados de eficiência, enquadrando-os em fluxos procedimentais previamente definidos. A classificação algorítmica da vulnerabilidade, baseada em dados objetivos e respostas estruturadas, corre o risco de invisibilizar desigualdades substanciais e silenciar dinâmicas de poder que se manifestam de forma sutil no interior das relações familiares.

Quando conflitos familiares são submetidos a sistemas digitais de triagem e encaminhamento automático, a vulnerabilidade pode ser reduzida a marcador administrativo, dissociado de sua dimensão constitucional. Tal redução compromete a proteção de direitos fundamentais, pois transforma situações complexas de sofrimento e desigualdade em variáveis operacionais do sistema. Nesse cenário, a mediação corre o risco de legitimar consensos apenas formais, nos quais a autonomia das partes é presumida, mas não efetivamente garantida.

A atuação do mediador judicial em conflitos familiares sensíveis exige, portanto, resistência à neutralização técnica do procedimento. O mediador não pode ser mero executor de protocolos algorítmicos ou facilitador acrítico de acordos. Sua função envolve a identificação ativa de assimetrias, a proteção de sujeitos vulneráveis e a promoção de um espaço seguro de diálogo, no qual a decisão seja verdadeiramente informada e livre.

A classificação algorítmica, quando aplicada a conflitos familiares, deve ser vista com especial desconfiança. Ao produzir sujeitos a partir de categorias técnicas, o sistema tende a normalizar desigualdades e a despolitizar a vulnerabilidade. Essa dinâmica reforça a crítica de que a Justiça 4.0, se não orientada por parâmetros éticos e democráticos, pode comprometer a efetivação de direitos fundamentais sob o discurso da eficiência.

Assim, nos conflitos familiares, a mediação judicial deve reafirmar sua natureza constitucionalmente comprometida com a dignidade humana e com a proteção integral dos sujeitos vulneráveis. A tecnologia, nesse contexto, não pode substituir a escuta qualificada, o juízo ético e a sensibilidade do mediador. Ao contrário, deve ser subordinada a esses elementos, sob pena de transformar a mediação em instrumento de reprodução de desigualdades e de esvaziamento democrático.

5. A ALIENAÇÃO DO SABER E O DIREITO AO RETORNO: PARA ALÉM DA MÉTRICA QUANTITATIVA

A manutenção da identidade ética do mediador na era da Justiça 4.0 exige o enfrentamento do que Eduardo Bittar (2008) caracteriza como a alienação produzida pela razão instrumental. No cenário atual, o mediador frequentemente opera sob um regime de opacidade informacional: ele produz dados para o sistema, mas o sistema não lhe devolve o conhecimento sobre a eficácia social do seu trabalho.

Para que a prática mediativa esteja alinhada ao propósito da efetiva pacificação social, é imprescindível que o mediador tenha acesso à avaliação qualitativa das partes envolvidas e, primordialmente, aos dados sobre execuções futuras dos acordos celebrados. A ausência desse retorno impede o desenvolvimento de um olhar crítico sobre a realidade, convertendo a mediação em um ato isolado e mecânico.

Sem o acompanhamento do desfecho real do conflito, o mediador é destituído da compreensão das consequências de sua atuação, operando em um vácuo de responsabilidade ética que favorece a "cosificação" do jurisdicionado e do próprio profissional (ATIENZA, 2022).

Nesse sentido, a autonomia relacional — entendida como a confluência entre subjetividade e intersubjetividade — deve ser garantida também ao mediador. O acesso aos dados de execução de acordos funciona como uma "garantia social" (SANCHES, 2021) que permite ao profissional ajustar sua técnica às necessidades concretas da comunidade. A pacificação social não se encerra na assinatura do termo de audiência; ela é um processo contínuo que demanda o monitoramento da eficácia dos pactos no cotidiano das famílias.

A negação desse acesso configura uma "atitude autista" do sistema judiciário, que se satisfaz com o indicador de "baixa processual", mas permanece indiferente à recidiva do conflito. Reivindicar o acesso à produção e à avaliação qualitativa é, portanto, um ato de resistência democrática. É a busca por uma cultura instituinte de direitos humanos que recusa a "bipolaridade cultural" (SANCHES, 2021) de aceitar a importância discursiva da mediação enquanto, na prática, retira do mediador os instrumentos para que ele seja, de fato, um agente de emancipação e não apenas um gestor de números alienado do produto de seu labor.

5.1 O Mediador Alienado (Justiça 4.0) versus o Mediador Constituinte (Democrático): Uma Síntese Dialética

A análise crítica das transformações aqui expostas permite identificar dois modelos antagônicos de atuação profissional que hoje disputam o espaço do Judiciário digitalizado. De um lado, emerge o Mediador Alienado, submetido à lógica da Justiça 4.0. Este perfil é o resultado direto da razão instrumental denunciada por Adorno e Horkheimer (1985) e da psicopolítica de Han (2018). Nele, o mediador é destituído da soberania sobre seu próprio trabalho; ele não possui acesso à qualidade do consenso que produz nem ao impacto social de suas decisões. Sua prática é regulada por algoritmos e métricas de desempenho que, ao buscarem a "certeza estatística", promovem a reificação (ATIENZA, 2022) do conflito.

O mediador alienado é aquele que, imerso na "infodemia", perde a capacidade de escuta profunda e torna-se um apêndice da governamentalidade algorítmica, operando em um "panóptico digital" (ALVES, 2017) que prioriza a baixa processual em detrimento da pacificação real.

Em oposição, o Mediador Constituinte (Democrático) fundamenta-se na cultura instituinte de direitos humanos proposta por Sanches (2021). Este profissional recusa a "atitude autista" do sistema e reivindica o papel da mediação como um processo de luta social por dignidade.

Para o mediador constituinte, a autonomia não é um dado abstrato, mas uma autonomia relacional que se constrói no reconhecimento recíproco. Ele exige transparência algorítmica e o direito ao retorno qualitativo de sua produção, entendendo que a sua prática só faz sentido se gerar efeitos emancipatórios fora da tela. Enquanto o mediador alienado atua na "sociedade do cansaço", o mediador democrático atua na "esfera da ação comunicativa", protegendo o "tempo do Outro" contra a aceleração neoliberal.

A distinção entre esses dois modelos é fundamental para superar o abismo entre o que o Direito "diz" e o que o sistema "faz". A mediação judicial, especialmente em conflitos familiares sensíveis, não pode ser reduzida a uma "medicina da força de trabalho" (FOUCAULT, 1979) que apenas higieniza o acervo processual.

A transição para o modelo do Mediador Constituinte exige que o profissional tenha acesso ao desfecho de seus acordos e às avaliações qualitativas das partes, pois, como sustenta Zuin (2021), a autonomia só é legítima quando respeita o valor ético inerente à condição humana. Sem esse olhar crítico sobre a realidade, o mediador permanece alienado do produto de sua força de trabalho, convertendo a mediação em um simulacro de justiça que atende aos números, mas falha com a humanidade.

Considerações Finais

O avanço da Justiça 4.0 tem promovido profundas transformações no sistema de justiça brasileiro, especialmente a partir da incorporação de tecnologias digitais, da automação de procedimentos e da adoção de métricas gerenciais de eficiência. Embora tais inovações sejam frequentemente apresentadas como instrumentos de ampliação do acesso à justiça, este artigo demonstrou que sua implementação não é neutra e produz impactos significativos sobre a mediação judicial e sobre a identidade do mediador.

A análise desenvolvida evidenciou que a datificação dos conflitos e a classificação algorítmica dos sujeitos tendem a reduzir a complexidade das relações humanas, transformando experiências de sofrimento, desigualdade e vulnerabilidade em categorias técnicas e operacionais. Nesse contexto, o mediador judicial passa por um processo de metamorfose identitária, deixando de atuar exclusivamente como facilitador do diálogo para assumir, muitas vezes, a função de gestor de fluxos institucionais orientados por metas de desempenho.

Nos conflitos familiares, essa transformação revela-se ainda mais sensível, uma vez que tais litígios envolvem direitos fundamentais, vínculos afetivos e assimetrias estruturais que não podem ser adequadamente apreendidas por protocolos padronizados ou sistemas automatizados. A submissão acrítica da mediação familiar à lógica gerencial da Justiça 4.0 compromete a efetividade da decisão informada e tensiona os próprios fundamentos democráticos da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos.

Diante desse cenário, sustenta-se que a preservação do potencial democrático da mediação judicial exige uma postura crítica frente às racionalidades técnicas que permeiam o sistema de justiça digitalizado. A tecnologia deve ser compreendida como ferramenta auxiliar, e não como substituta da escuta qualificada, do juízo ético e da sensibilidade do mediador diante das vulnerabilidades concretas das partes.

É imperativo que o mediador judicial recupere o protagonismo sobre o "sentido" de sua atuação. Isso implica, necessariamente, na garantia de acesso aos resultados qualitativos de seu trabalho e à eficácia pós-sentencial dos acordos. Somente ao enxergar o reflexo social de sua prática é que o mediador poderá exercer a sensibilidade e o juízo ético que Mateus Fornasier (2020) aponta como insubstituíveis pela Inteligência Artificial.

Conclui-se, portanto, que a formação e a atuação do mediador judicial precisam incorporar reflexão crítica sobre os impactos políticos, éticos e sociais da Justiça 4.0, de modo a evitar a neutralização técnica do conflito e a garantir que a mediação permaneça

comprometida com a dignidade humana, a autonomia decisória e a efetivação dos direitos fundamentais.

A reumanização da Justiça 4.0 não se fará apenas por protocolos éticos para algoritmos, mas pelo fortalecimento da soberania técnica do mediador. A tecnologia deve servir como ponte para o acompanhamento da pacificação real, e não como muro que isola o profissional do impacto de sua conduta.

Reafirmar a mediação como instrumento democrático é garantir que ela permaneça comprometida com a dignidade humana, transformando a "transparência" de coação sistêmica em ferramenta de autoconhecimento e aprimoramento da justiça social.

O tema permanece aberto a investigações futuras, especialmente quanto aos efeitos empíricos da mediação digitalizada em contextos de alta vulnerabilidade social.

Referências

ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ATIENZA, C. M. **Autonomía y vulnerabilidad en la era del capitalismo de la vigilancia**. Anuario de Filosofía del Derecho, n. 38, 2022.

BITTAR, E. C. B. **O direito na pós-modernidade**. Revista Sequência, n. 57, 2008.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**. São Paulo: Sesc, 2019.

DELEUZE, G. **Conversações**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Inteligência Artificial e o Futuro das Profissões Jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

SANCHES, A. G. **Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos**.
In: Anais do CONPEDI.

ZUIN, D. A. **Os efeitos da 4ª revolução industrial nas relações de trabalho**.
Dissertação (Mestrado) - UNICESUMAR, 2021.